



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007104-91.2018.8.26.0229/50000, da Comarca de Hortolândia, em que é embargante MOSTAFA BARTAR ISFANHANI, são embargados JOÃO MOREIRA DA SILVA, CICERA DOS SANTOS ALMEIDA, LECI PEREIRA DA SILVA e VENÍCIO ALVES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41555.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1007104-91.2018.8.26.0229/50000 – HORTOLÂNDIA.

EMBARGANTE: MOSTAFA BARTAR ISFANHANI.

EMBARGADOS: JOÃO MOREIRA DA SILVA e outros.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão, contradição e erro material – Pretensão de caráter infringente. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a matéria já decidida.

RECURSO REJEITADO.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Mostafa Bartar Isfanhani contra o v. acórdão (fls. 413/417) dessa Eg. 18ª Câmara de Direito Privado que não conheceu do seu recurso de apelação, em razão da deserção.

O embargante pretende a declaração do v. acórdão (fls. 1/6) com o objetivo de sanar omissão, contradição e erro material. Explica que o v. acórdão deixou de analisar a sua condição financeira, o que viola o princípio do acesso à justiça. Esclarece que o pedido de justiça gratuita foi realizado no momento em que intimado para complementar o preparo, como permite o Código de Processo Civil. Explica que a sua condição de hipossuficiente foi demonstrada e a decisão não esclareceu os motivos pelos quais desconsiderou essa prova. Pede o acolhimento dos embargos para modificação do acórdão.

É o relatório.

Não há qualquer omissão, contradição ou

obscuridade no v. Acórdão a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

Extrai-se dos argumentos apresentados que o propósito do embargante é o de revisar a decisão que não conheceu do seu recurso de apelação.

O embargante não se conformando com o decidido pretende, por meio do presente recurso, novo julgamento da causa visando evidentemente à modificação do convencimento livremente assentado pela Turma Julgadora.

O v. Acórdão não apresenta lacunas, contradição ou defeito passível de correção, uma vez que bem decidiu a questão, mencionando os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora decidiu daquela forma.

A questão a respeito da deserção da apelação, em razão do pedido extemporâneo de justiça gratuita, já constou do v. aresto e foi expressamente decidida.

A Turma Julgadora entendeu que, diante da falta de comprovação do recolhimento integral do respectivo preparo recursal ou de pedido de gratuidade da justiça em recurso, o apelante foi intimado para comprovação do recolhimento complementar do preparo de sua apelação, no prazo de cinco dias, para evitar a deserção (art. 1.007, §2º do CPC, fls.178/180). Contudo, ao invés de cumprir o que foi determinado, o recorrente formulou pedido superveniente de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Constou da fundamentação que o pedido de

concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça foi formulado apenas depois da interposição da apelação e do recolhimento a menor do preparo recursal. Frise-se que os efeitos do benefício eventualmente concedido retroagem tão somente à data do pedido e não alcançam encargos processuais anteriores ao pleito. Dessa forma, o recolhimento do complemento das custas continuaria sendo obrigatório.

Cabe realçar que o pedido tardio de gratuidade da justiça não isenta o recorrente do recolhimento do respectivo preparo. No caso, deveria o apelante comprovar o recolhimento, no prazo estabelecido, para evitar a deserção, conforme dispõe o art. 1.007, §2º do CPC, o que não fez.

Portanto, nada há que se declarar.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Se ainda assim o embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro e não embargos de declaração.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, in DJU de 23.9.1991).

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração está no esclarecimento da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, está evidente a intenção puramente infringente do recorrente que pretende a alteração do v. acórdão.

Nada mais a apreciar.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR